

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

VPAR/PSD
Ent.: 578190

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia
da República,

Of. n.º 123/COFMA / 2017

08-06-2017

Assunto: Petição n.º 317/XIII/2ª – Indeferimento liminar

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a Petição n.º 317/XIII/2ª – “*Solicita alteração ao imposto único de circulação*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de agosto, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), por deliberação unânime desta Comissão adotada em 07 de junho de 2017, que aprovou a nota de admissibilidade em anexo.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência de que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, o peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)

Vista - Anjo - H.



22-01-2017

Petição n.º 317/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita alteração ao imposto único de circulação.

Entrada na Assembleia da República: 10 de maio de 2017.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Eduardo Alexandre Faria Rodrigues.

Introdução

A petição n.º 317/XIII/2.^a – *Solicita a revisão da petição n.º 195/XIII/2.^a - Solicita alteração ao imposto único de circulação*, deu entrada na Assembleia da República a 18 de outubro de 2016, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Eduardo Alexandre Faria Rodrigues o único subscritor da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 15 de maio, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar, em resumo, a revisão da Petição n.º 195/XIII/2.^a - Solicita alteração ao imposto único de circulação, alegando que apresenta novos dados e fundamentos. O peticionário invoca, para o efeito, o facto de, na altura da legalização do veículo importado, existirem dois métodos disponíveis para essa legalização: o normal e o de avaliação, que utilizou. Continua a considerar-se prejudicado com o pagamento do Imposto Único de Circulação.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente

apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com a exceção de existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Conforme referido em I., o peticionário já apresentou uma petição com objeto idêntico, nomeadamente a Petição n.º 195/XIII/2.^a. O que o peticionário considera como invocação de factos novos não deve, verdadeiramente, ser encarado como tal. Note-se que o peticionário não fez referência à existência de dois métodos de legalização, na anterior petição, por sua única escolha. Por outro lado, o próprio peticionário reconhece que o método utilizado, que considera prejudicial, foi escolhido por si próprio.

Não se vislumbra que a anterior petição fosse objeto de uma diferente apreciação, por parte da COFMA, caso o teor da mesma fosse o da atual.

Nesse sentido, propõe-se a não admissão da presente petição, em virtude de o seu objeto já ter sido apreciado na sequência do exercício do direito de petição, ocorrendo assim uma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Caso assim não se entenda, e a Comissão considere que os factos agora invocados são suscetíveis de justificar uma nova apreciação, e tendo em consideração as questões suscitadas pelo peticionário, no âmbito da política fiscal, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LEDP; todavia, verifica-se a causa de **indeferimento liminar** da petição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Caso assim não se entenda:

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 6 de agosto de 2017.**

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão **não admita a presente petição**, por se verificar a causa de indeferimento liminar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por um cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem a audição do peticionário. Da mesma forma, não é obrigatória a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP

Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2017

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano